



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADORA MARY ANNE MEDRADO

PROCESSO TRT 8ª/SE II/ AgR MS 0001114-34.2017.5.08.0000

AGRAVANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PARTICULAR NO ESTADO DO PARÁ - SINPRO/PA

Dr. MARCELO SILVA DE FREITAS

AGRAVADA: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA

Dr. BRUNO DE CARVALHO GALIANO

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. CONTROLE DOS PARÂMETROS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 414, II, DO TST. AÇÃO COLETIVA SINDICAL CONTRA ENTIDADE EMPREGADORA PRIVADA. DECISÃO LIMINAR CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX, DA CF/1988 E ART. 489, § 1º, CPC/2015. DEMISSÃO COLETIVA. DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR. DESNECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO SINDICAL. ART. 477-A DA CLT. LEI 13.467/2017. INEXISTÊNCIA DE "FUMUS BONI IURIS" EM PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO QUE ATENTA CONTRA A PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PREFERÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS" ABRIGADO NA SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. ARTS. 1º, IV, E 170, "CAPUT" E INC. II, DA CF/1988. PRIMAZIA DO LEGISLATIVO NA SOLUÇÃO DE EVENTUAL TENSÃO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIREITO AO PLANEJAMENTO DESVINCULADO DA IDEOLOGIA DOS AGENTES ESTATAIS, NOS TERMOS DO ART. 174, "CAPUT", PARTE FINAL, DA CF/1988. A REGRA PROCLAMADA NO ART. 173, "CAPUT", DA CF/1988, TAMBÉM SE DIRIGE AO ESTADO-JUIZ, SINALIZANDO A EXCEPCIONALIDADE DA INTERVENÇÃO ESTATAL EM EMPRESA EXPLORADA COM AMPARO NO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE DE O ESTADO-JUIZ BLOQUEAR, À MARGEM DE RAZÕES CONCRETAMENTE PONDERÁVEIS, A EXEQUIBILIDADE DE CÁLCULO EMPRESARIAL ESTRITAMENTE PAUTADO NA CONFIANÇA LEGÍTIMA GERADA PELO ESTADO-LEGISLADOR. INEXISTE "FUMUS BONI IURIS" NO PROVIMENTO JURISDICIONAL PRECÁRIO LEVADO A EFEITO COMO SANÇÃO POLÍTICA A

COMPORTAMENTO AUTORIZADO PELA ORDEM JURÍDICA VIGENTE. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA CASSAR A TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA AÇÃO COLETIVA E PARA INIBIR QUE, NO PRIMEIRO GRAU, SUCEDAM PROVIMENTOS ANTECIPATÓRIOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MÉRITO. 1. Dada a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo ordinário da Justiça do Trabalho de primeira instância, a ação de mandado de segurança surge como meio processual eficaz para debelar o risco de dano provocado por ato judicial concessivo de tutela de urgência, sujeitando-o ao controle da legalidade sob o ângulo do dever de fundamentação e do respeito aos pressupostos de cautelaridade. 2. Carece de fundamentação constitucionalmente adequada pronunciamento judicial que, deferindo tutela de urgência com efeitos radicalmente restritivos a liberdades fundamentais, apoia-se na referência genérica a princípios abstratamente indeterminados, pois, nessa medida, tem-se justificação retórica remissível ao conteúdo de decisões arbitrárias. 3. O art. 477-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017 (chamada "reforma trabalhista"), enuncia norma presumivelmente constitucional e bastante para gerar confiança legítima nos destinatários, dimensionando o direito potestativo dos empregadores privados, que ficam autorizados a promover demissões coletivas independentemente da chancela negocial das entidades sindicais. 4. Não revela inconstitucionalidade manifesta norma que, procedente de processo legislativo regular, responde às expectativas normativas provocadas pela evolução civilizatória, fazendo-o mediante substituição do regime legal anterior, que refletia uma ideologia intervencionista concebida no período do "Estado Novo" (1937-1945). A promulgação da Lei 13.467/2017 selou o encerramento das etapas deliberativas do seu conteúdo, não havendo mais espaço para discuti-lo com "argumentos de política". 5. O Judiciário, enquanto comprometido com a defesa da ordem jurídica mediante "argumentos de princípio" respeitantes à Constituição e às Leis da República, deve deferência à repartição funcional do Poder e, assim, não pode decidir, de forma anômala, com argumentos políticos, degradando-se à condição de palco para acolhimento da lamentação de ideologias derrotadas nas instâncias de representação política. 6. A renovação do ambiente normativo primário, inclusive para regular concretamente a colisão abstrata de princípios, é atribuição preferencial das instituições de representação política (Legislativo e Executivo). A Lei, enquanto expressão jurídica-positiva do consenso político alcançado por meio do processo legislativo regular, impõe o irrecusável respeito que a autoridade do regime democrático exige de todos que agem em nome do Estado, obviamente desde que não se verifique transgressão ao conteúdo material da Constituição. Em matéria de demissões coletivas, a Constituição Federal não revela obstáculo à liberdade de conformação do legislador ordinário. 7. A presunção de constitucionalidade e a confiança legítima gerada pela norma enunciada no art. 477-A da CLT, que conferem, à impetrante, proteção fundada na dimensão subjetiva da segurança jurídica, bastam para descaracterizar o "fumus boni iuris" do provimento antecipatório que buscava impor, a empregador privado, ônus operacionais incompatíveis com a ordem jurídica vigente. 8. Segurança concedida.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ, visando à obtenção de provimento jurisdicional capaz de neutralizar os efeitos da tutela de urgência concedida nos autos do Processo nº 0001662-26.2017.5.08.0011, o qual tramita perante o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Belém, apontado como autoridade coatora.

A propósito, os contornos da demanda constam da decisão por meio da qual deferi o pedido de liminar, proferida nos seguintes termos:

"SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ, pessoa jurídica de direito privado devidamente representada e qualificada nos autos, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato formalizado nos autos no Processo nº 0001662-26.2017.5.08.0011, que tramita na 11ª Vara do Trabalho de Belém-PA, atendendo a pedido formulado em Ação Civil Pública proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PARTICULAR NO ESTADO DO PARA - SINPRO/PA.

Diz estar sendo, de forma abusiva e ilegal, compelida a não exercer o direito de dispensar imotivadamente seus funcionários (ID. c036f25 - pág. 26), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Veicula, portanto, pretensão mandamental voltada a afastar do cenário jurídico os efeitos de tutela urgência de natureza antecipatória concedida pelo Juízo impetrado.

Aduz ser hipótese de cabimento da impetração, invocando o entendimento jurisprudencial sedimentado no Verbete 414, II, da Súmula do Tribunal do Trabalho, segundo o qual "[n]o caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio. (ex-OJs nos 50 e 58 - ambas inseridas em 20.09.2000)".

Acusa ter o Juízo impetrado concedido tutela de urgência em descompasso com os requisitos preceituados no art. 300 do NCPC, pois o teria feito à míngua de suporte probatório minimamente capaz de caracterizar situação de verossimilhança das alegações formuladas pelo SINPRO/PA.

A título de esclarecimento, informa que "[...] está realizando, em âmbito nacional, uma reestruturação de seu quadro de professores, de acordo com a sua estratégia de reposicionamento no mercado. Assim, a ESTÁCIO DE SÁ identificou distorções na de oferta/demanda de alguns de seus cursos pelo País, o que, conseqüentemente, fez surgir a necessidade de demissões de alguns professores alocados em alguns cursos, como também a de contratação de outros professores para possibilitar o aumento da oferta de alguns cursos atualmente com maior procura" (ID. f801573, pág. 6, sic)

Segundo entende, "[...] os argumentos lançados no ato coator são de uma fragilidade que seria inacreditável, se não fossem as nefastas conseqüências bem concretas que acarretará na gestão da impetrante. Trata-se, assim de um exemplo pronto e acabado de um indesejável ativismo ideológico pelo Poder Judiciário" (ID. f801573 - pág. 12, sic)..

Ao fazer referência à ação civil pública (Processo nº 0001662-26.2017.5.08.00), argumenta que, além de a causa de pedir sustentada pelo SINPRO/PA estar à margem de qualquer situação concreta comprovável, pois exclusivamente apoiada em rumores noticiados na imprensa, os correlatos pedidos veiculados naquela demanda, incluindo o que foi atendido na decisão do Juízo impetrado, conflitam diretamente com o ordenamento jurídico positivo.

Sob esse enfoque, articula com a força normativa de princípios e regras alusivos à liberdade de empresa e à livre iniciativa, evocando os preceitos enunciados nos arts. 477 e 477-A da Consolidação das Leis do Trabalho e nos arts. 1º, inc. IV; 3º, inc. II, e 170, caput, incs. II e VII, da Constituição Federal.

Expõe percepção própria acerca do ato judicial objeto da impetração, ao considerar que este implica "[...] verdadeira 'intervenção branca' na instituição impetrante, impondo um desproporcional engessamento de sua gestão - ilegal intervenção do Estado na propriedade privada - ao proibir que ela empreenda toda e qualquer demissão sem justa causa até o término da instrução processual" (ID. f801573)

Registra consequência da alegada coação, considerando a postergação do estado de coisas por ela causado: como a audiência inaugural está designada para o dia 08/02/2018, é seguro afirmar que, caso seja mantido hígido o ato coator, a impetrante por vários meses ficará impedida de realizar, repita-se, toda e qualquer demissão sem justa causa" ID. f801573 - pág. 16, sic

Em abono à tese que sustenta, faz ver, por meio de transcrição, os fundamentos de decisão monocrática proferida pelo Des. José Geraldo da Fonseca, magistrado do TRT da 1ª Região, ao deferir o pedido de liminar no Mandado de Segurança 0102258-46.2017.5.01.0000, versando matéria análoga à da espécie vertente.

Sob o ângulo do risco, ressalta a exegese de norma coletiva atinente à categoria profissional dos professores no sentido que "[...] toda e qualquer demissão dos professores se dê exatamente até o final do período letivo, sob pena do pagamento de uma indenização especial, correspondente a 1/30 (um trinta avos) da rescisão por dia em atraso, até o limite da obrigação não paga em tempo hábil [...]" ID. f801573 - pág. 19

Conclui salientando que, a essa altura, a manutenção da decisão impugnada no writ iminente o encerramento do ano letivo, potencializa os danos que tem experimentado, asseverando que "[...] a impetrante já iniciou seu processo seletivo, por meio de edital (doc. 03), para a contratação de novos docentes, pois caso o ato coator permaneça incólume haverá um iminente risco de não haver qualquer contratação e toda a estrutura acadêmica ser prejudicada para o calendário 2018" ID. f801573

Pede, ao final, a concessão de medida liminar no sentido de suspender os efeitos da decisão que concedeu a tutela de urgência no Processo nº 0001662-26.2017.5.08.00 e, no mérito, a concessão da segurança para cassá-la em definitivo.

Com a inicial, veio documentação suficiente a traduzir, com a fidelidade necessária, os contornos fáticos da impetração, viabilizando a precisa identificação da questão jurídica deduzida na espécie.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que a causa de pedir evidenciada na narrativa da impetrante expõe quadro de crise jurídica apto a autorizar o excepcional processamento deste writ, ante ausência de outro meio processual capaz de enfrentá-la com a eficácia reclamada pela situação, o que, de fato, tem apoio na diretriz jurisprudencial consagrada no item II do Enunciado 414 da Súmula da jurisprudência predominante do TST.

Nesse o contexto, entendo que é caso de liminar.

Anote-se, de saída, que a decisão atacada na impetração está basicamente alicerçada no seguinte fundamento:

"[...] entendo que a demissão coletiva dos professores da SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA nas instituições localizadas no Estado do Pará ofende

princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB) e da valorização do trabalho e do emprego (art. 1º, IV, 6º e 170, VIII, da CRFB), sobretudo por deixar sem emprego uma grande quantidade de pessoas, afetando suas famílias e o convívio social.

Além do mais, a educação constitui direito social fundamental (arts. 6º e 205 da CRFB), sendo condição inafastável para o desenvolvimento nacional (arts. 1º e 3º da CRFB). Por isso,

para uma educação qualidade é necessário a valorização dos profissionais da educação, uma vez que sem um corpo docente qualificado e motivado, evidentemente, a qualidade da educação nacional resultará comprometida. [...]"

Vê-se, desde logo, sem prejuízo do tema de fundo da controvérsia, a partir das razões expendidas na fundamentação adotada na decisão atacada, o descompasso desta com os parâmetros legais de proteção eficiente do art. 93, IX, da Constituição Federal, os quais resultam das hipóteses de contrario sensu ausência de fundamentação enunciadas no art. 489, § 1º, do NCPC.

A par desse aspecto, o referido provimento jurisdicional concorre com danos graves e irreparáveis (ou de difícil reparação), vulnerando prerrogativas legal e constitucionalmente outorgadas à impetrante.

Isso porque princípios constitucionais, dentre outros, o da livre iniciativa (liberdade de empresa, arts. 1º, IV; 3º, II; 5º, XXII, e 170, II, da CF), da autonomia privada (cuja restrição depende de lei formal, art. 5º, II, da CF) respaldam posição jurídica fundamental da impetrante, a qual, por isso, dispõe do

poder potestativo de dispensar os respectivos funcionários imotivadamente, inclusive com amparo nas disposições dos vigentes arts. 477 e 477-A da CLT, isto é, sem a necessidade de beneplácito de entidades a ela estranhas, como é o caso dos sindicatos.

A propósito, impede salientar a inadequação da aplicação da perigosa técnica da ponderação de princípios ("valores"), que, não raro, já tem sido manipulada para conferir aparência de juridicidade a voluntarismos desgarrados do Direito positivo, mas que deve circunscrever-se às situações nas quais a ordem jurídico-constitucional não apresente expressa solução para a questão jurídica apreciada, e não é a hipótese do caso sob exame.

Aliás, versando temas que essencialmente repercutem nas relações ente capital e trabalho, o art. 7º da Carta da República enuncia as estritas limitações a serem observadas pelo legislador ordinário.

Portanto, sem afastar-se do sentido normativo atualmente revelado nesses preceitos, é constitucionalmente lícito à legislatura atuar em compasso com a evolução civilizatória, dispondo regramentos consentâneos com as expectativas normativas da sociedade situada no correspondente espaço histórico.

Com efeito, sobre a questão suscitada na impetração, não se mostra racional e juridicamente sustentável decisão que, apesar das gravíssimas consequências, esteja fundada em concepção vaga e particular sobre os princípios que menciona, notadamente porque a solução para a potencial tensão entre estes (suscitados no ato coator) e os princípios que assistem à impetrante já foi apresentada pelo próprio constituinte, e isso desde a redação primitiva da Constituição.

No caso, ao confiar na prudência das instâncias de representação política, impõe-se imprimir prestação jurisdicional que considere legítima a solução que, agradando ou desagradando à convicção ideológica do julgador, tenha sido concebida dentro do espaço pertinente à liberdade de conformação normativa constitucionalmente autorizada.

Aliado a isso, tem-se que o constituinte demonstra nítida preocupação com a defesa da posição jurídica da impetrante, pois, de resto, também assegurando nível de proteção isonômica ao exercício da liberdade de iniciativa, estabelece, como presunção que somente se afasta em situações excepcionais e reconhecidas em lei, a inconveniência da incursão estatal na esfera das atividades exercidas pela iniciativa privada. É o que se deduz do art. 173, caput, da Constituição Federal.

Logo, descabe ao Estado, muito menos por meio do Judiciário, embaraçar, de forma tão radical e prematura, atuação privada pautada em cálculo empresarial virtualmente legítimo (dentro da álea das decisões próprias ao comportamento do mercado em que atua), surgindo extravagante um pronunciamento judicial fundado em premonição sobre um cenário intimamente ligado à política, e não ao Direito.

Obviamente, isso não implica imunidade da impetrante no tocante às responsabilidades com os empregados que venha a dispensar imotivadamente, sejam estas decorrentes de eventuais descumprimentos de normas do trabalho e/ou de cláusulas do correspondente contrato de trabalho.

Nesse contexto, considerando que a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei, é de presumir-se o que normalmente ocorre, ou seja, que a impetrante, ao operar a empresa que exerce, assume as consequências jurídicas positivamente prescritas para os atos que vier concretizar, sendo certo que, não exercendo função legislativa, ao Judiciário não convém estatuir, à margem do direito positivo, limitação ao poder de direção, no caso, mediante interdição do exercício do direito potestativo da impetrante.

Ante o exposto, caracterizados o e o sem prejuízo de periculum in mora fumus boni iuris exame mais aprofundado do tema por ocasião da decisão final, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR pleiteado, em ordem a SUSPENDER todos os efeitos jurídicos da tutela de urgência concedida pelo Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Belém-PA, nos autos do Processo nº 0001662-26.2017.5.08.001, desonerando a impetrante do pagamento das astreintes arbitradas na decisão ora suspensa".

O SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PARTICULAR NO ESTADO DO PARA - SINPRO/PA, buscando promover a reversão do provimento liminar, bem como, no mérito, a denegação da segurança, interpôs o agravo interno.

Nas razões do recurso, alega, dentre outros, os seguintes argumentos:

"Em que pese as inovações e alterações trazidas pela Lei nº 13.467/17, torna-se mister destacar que demitir professores para formar cadastro de reserva e contratar e recontratar em condições inferiores configura FRAUDE TRABALHISTA que, diante dos Princípios que norteiam a Justiça do Trabalho e diante dos direitos e garantias constitucionais, assim como violação a Convenção Coletiva dos professores.

(...)

Mostra-se patente a violação à dignidade do trabalhador professor perpetrada pelos Agravado em face de realizarem dispensa coletiva por motivo flagrantemente injusto e ilícito, haja vista que demitir trabalhadores unicamente para formação de cadastro de reserva e contratar novos em condições inferiores, e com isso precarizar os postos e as condições de trabalho, cuja única finalidade é auferir deslealmente lucro em detrimento do primado do trabalho e da valorização do trabalho, solapando gravemente os fundamentos da Ordem Social e Econômica estabelecida pela Constituição Federal em seu art. 170 e art.193:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VIII - busca do pleno emprego

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Deve ser claramente evidenciado que o direito potestativo do empregador em dispensar seus empregados, como qualquer outro direito, não é absoluto, pois encontra os seus limites nos direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana, sob pena de solapar de morte a ordem social.

(...)

O abuso de direito não pode ser tolerado, como o caso sub judice, repisa-se, no qual a Agravada, utilizando-se de artifício fraudulento a CLT, dispensam os obreiros com a finalidade de criar um excedente de mão de obra qualificada, aumentar o desemprego e

forçarem os professores a aceitarem - por força da necessidade - a recontração por salários hora mais barato, posto que não há como o mercado absorver tantos professores demitidos ao mesmo tempo.

Deve ser ressaltado que a Agravante assim procede unicamente por sede sem limites de lucros sem qualquer responsabilidade social, em razão da reforma trabalhista, haja vista estarem em excelente situação financeira, com aumento de lucros e do número de alunos a cada ano".

O Ministério Público do Trabalho opina pela denegação da segurança.

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre assentar que a pretensão mandamental ora em exame se volta contra ato que, a par de revelar pronunciamento judicial precário, enquanto fundado em cognição sumária, resulta da atuação do Juízo natural da causa versada no Processo nº 0001662-26.2017.5.08.0011, que ainda não foi sentenciado.

Com efeito, a admissibilidade desta ação de mandado de segurança deve respeitar o objeto passível de julgamento originário no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em consonância com o Verbete 414, II, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, este julgamento não surgirá como empecilho à continuidade do processamento da demanda formulada na ação coletiva que, em cognição exauriente, desaguará na sentença, a qual, por sua vez, desafiará impugnação recursal, que poderá, então, devolver, com toda a amplitude, as mesmas questões jurídicas a este TRT da 8ª Região, agora com a possibilidade de gerar coisa julgada.

Em suma, não se está aqui a "queimar etapa" do devido processo legal. É que, longe de significar atentado contra a garantia fundamental do Juízo natural, o mérito da impetração sob exame reside no controle da legalidade de ato concessivo de tutela de urgência, à luz dos parâmetros normativos-positivos condicionantes da ideia de cautelaridade, sobressaindo o requisito atinente à plausibilidade do direito afirmado pelo sindicato autor da ação coletiva (*fumus boni iuris*).

Logo, ainda que venham a registrar-se, nesta sede mandamental, razões jurídicas indicativas de uma *ratio decidendi* replicável no julgamento do mérito de eventual recurso ordinário contra sentença (ainda não proferida), **o controle jurisdicional formalizado na espécie deve circunscrever-se ao exame dos parâmetros jurídicos-normativos que objetivamente desautorizam o deferimento de medida antecipatória dos efeitos dos pedidos deduzidos na Ação Coletiva 0001662-26.2017.5.08.0011**, que tramita na 11ª Vara do Trabalho de Belém-PA.

Feitos esses esclarecimentos, adianto que não sucederam fatos e nem razões jurídicas capazes de alterar o convencimento que externei por ocasião do exame e deferimento do pedido de liminar que suspendeu todos os efeitos do provimento antecipatório objeto da vertente impetração.

Nesse contexto, reitero que **a decisão contra a qual se volta o writ**, de saída, **tipifica hipótese de nulidade por ausência de fundamentação**, consoante preconizado no art. 489, § 1º, II e III, do CPC/2015, **haja vista que**, à míngua de expressa declaração incidental de inconstitucionalidade, **não fez constar proclamação reveladora das razões pelas quais negou validade à atual redação dos arts. 477 e 477-A da CLT** (art. 489, § 2º, do CPC/2015), preceitos que nitidamente amparavam, desde àquela altura, a posição jurídica da entidade empregadora, ora impetrante.

Sobre esse aspecto, cumpre pôr em perspectiva o disposto no art. 489, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, preceitos que, ao conferirem a dimensão concreta do art. 93, IX, da Constituição Federal, nitidamente enunciam **normas de sobredireito**.

Isso porque se irradiam para toda a atividade jurisdicional, exercida por agentes não unguídos pela vontade (através do voto) do titular do poder (o Povo, art. 1º, par. único, da CF/1988), a qual se legitima democraticamente justamente pela argumentação pública e racionalmente controlável.

A propósito, confira-se o que consta do art. 489, § 1º, II e III, e § 2º, do CPC/2015:

Art. 489. omissis

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - omissis

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

[...]

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

No caso, a autoridade coatora deixou de expor, de modo racionalmente controlável, as razões pelas quais os princípios jurídicos de conteúdo indeterminado que invocou teriam o condão de aniquilar o exercício de prerrogativa fundada, entre outros, em direitos fundamentais como a propriedade privada e a livre de iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170, *caput* e par. único, da CF/1988).

Com efeito, emitiu ordem que implicou supressão da liberdade decisória peculiar da autonomia privada em situação que, de resto, tem amparo legal no art. 477-A da CLT.

Vê-se que a entidade empregadora está sendo acionada porque atuou dentro do espaço de sua autonomia empresarial, ao lançar mão de prerrogativa permitida pela ordem jurídica vigente, a saber:

Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Ao retirar os sindicatos do circuito decisório alusivo a demissões coletivas, essa inovação legislativa implicou na derrota política de corrente filosófico-doutrinária, que, compartilhando a base teórica da legislação produzida no período autoritário do chamado "Estado Novo", insiste em defender um viés mais intervencionista (ou mesmo paternalista) do Estado nas relações privadas de trabalho.

Ora, o Legislativo tem a missão institucional de renovar, de tempos em tempos, o ambiente normativo, fazendo-o sempre em atenção às exigências da evolução civilizatória, de modo que, enquanto instância de deliberação política constitucional e democraticamente autorizada, não está vinculado ou condicionado a correntes filosófico-doutrinárias.

Nessas circunstâncias, sob pena de subverter a própria lógica democrática, a atividade jurisdicional não pode deixar de lado o papel preponderante de enfrentar questões jurídicas para, de modo anômalo, converter-se em campo de ressentimento retórico sobre questões políticas vencidas na arena de representação democrática.

O fato é que, ao não dispor sobre a matéria de demissões coletivas, o Constituinte deixou a tarefa de regular esse tema para o legislador ordinário, que, por meio da Lei nº 13.467, de 2017, agora deu novos contornos à disciplina de pontos de tensão (ou colisão) de princípios constitucionais aparentemente antagônicos.

A par desse aspecto, **levando-se a sério o Estado Democrático de Direito**, que faz irradiar, como derivação de sua própria força estruturante, sobre todas as situações regradas pelo Direito, a garantia de segurança jurídica, **não se pode negar proteção à confiança que todos os atos estatais devem inspirar** (notadamente as leis).

Então, surge altamente temerária, para não dizer autoritária, a intervenção do Estado-Juiz, tal qual a determinada pela autoridade coatora, notadamente porque visou a penalizar decisão potestativa que, autorizada em lei vigente, mostra-se consentânea com os lindes normativos da livre iniciativa.

É que, sem explicar critérios da preferência argumentativa adotada, a decisão do Juízo impetrado potencializou, mediante expressões vagas e colocações genéricas, entendimento particular do julgador sobre a conformação jurídica de determinados princípios constitucionais, invocando-os tal qual fossem axiomas constitucionalmente concebidos exclusivamente com o propósito de amparar a tese do SINPRO-PA, esvaziando a dignidade jurídica de princípios, da mesma envergadura constitucional, que especialmente respaldam a posição jurídica da impetrante.

Portanto, **entendo que deve ser confirmada a medida liminar que implementei para neutralizar consequências de decisão antecipatória que**, de um lado, pôs em segundo plano direito assegurado, pela ordem jurídica, à impetrante, e, de outro, **por meio de fundamentação constitucionalmente inadequada (deficiente), mostrou-se discursivamente mais afinada com questões de ideologia política, e não com o Direito**, olvidando que é a este último que a jurisdição deve reverenciar.

Não custa ressaltar, contudo, que está em jogo a integridade da disciplina legal que atualmente rege o tema de fundo (art. 477-A da CLT), que, bem ou mal, equaciona a potencial tensão entre princípios constitucionais suscitados pelas partes envolvidas no conflito de interesses reportado na inicial da ação coletiva, daí por que se mostra extravagante decisão judicial que, sem realizar juízo de inconstitucionalidade, erige obstáculo arbitrário ao exercício de prerrogativa expressamente autorizada pelo direito positivo.

É nesse contexto que insisto em salientar a necessidade de o Judiciário render deferência à eficácia do domínio normativo das regras produzidas nos órgãos de representação política.

Aliás, esse entendimento encontra apoio no lúcido magistério doutrinário do eminente Professor Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, Vol. 1, Saraiva, São Paulo: 2015, p. 48-54), o qual, discorrendo sobre os custos da atividade empresarial, pontifica:

"[...] A equação entre custos e benefícios sociais nem sempre é equilibrada. Alguns agentes econômicos podem usufruir mais benefícios que os custos despendidos, outros o inverso, ensejando o que tecnicamente se denomina 'externalidade' ou 'deseconomia externa'. [...].

...

No enfrentamento da questão da internalização das externalidades, duas diferentes concepções se apresentam, frutos de distintas formas de compreender o papel do direito e do estado na organização econômica: de um lado, a *economia do bem-estar*; de outro, a *análise econômica do direito*.

...

[...] Para a economia do bem-estar, o estado é *agente* do processo de internacionalização das externalidades, cabendo-lhe definir e dimensionar os custos sociais e impor a compensação aos agentes econômicos. Já para análise econômica do direito, a contribuição do estado na internacionalização das externalidades deve se limitar à redução dos custos de transação entre os particulares. [...]

...

Não é preciso muito para perceber que as duas orientações refletem nuances da reorganização do sistema capitalista ao longo do século XX, e as tentativas de definir limites da intervenção do estado na economia. **O essencial, contudo, que é a intervenção e a luta de classes, escapa tanto à economia do bem-estar como à análise econômica do direito.** [...]. Mas o fato é que a **dinâmica da luta de classes obriga o aparato estatal a avanços e recuos**, de modo que as orientações sobre a internacionalização das externalidades divisadas pelas **concepções aqui em foco apenas refletem momentos diferentes da história do capitalismo** (destaquei).

...

Em qualquer hipótese, a interpretação das normas do direito-custo exige maior objetividade possível, com vistas a ensejar a *relativa* antecipação das decisões judiciais ou administrativas derivadas dessas mesmas normas. **O cálculo empresarial é condição de preservação do lucro e este, por sua vez, é a alavanca das atividades econômicas do capitalismo. De fato, se não vislumbrar atraente perspectiva de lucros na exploração de uma empresa, o empreendedor privado dará às suas energias e aos seus recursos outra destinação. Pode-se pretender a superação do sistema capitalista, pelas grandes e inumeráveis injustiças que gera, mas, enquanto ele reger a economia e nossas vidas, não se poderá negar ao lucro a importantíssima função de móvel fundamental da produção e circulação de bens ou serviços (que, afinal, são atividades indispensáveis à sobrevivência de todos).** A interpretação o quanto possível objetiva das normas do direito-custo está ligada ao próprio funcionamento da estrutura econômica do sistema capitalista. [...]"

Nesse contexto, retomando a pauta da segurança jurídica, trago à colação fragmento de texto que, iterativamente citado em precedentes de Tribunais Superiores, compõe o magistério doutrinário do constitucionalista português J.J. Gomes Canotilho ("Direito Constitucional e Teoria da Constituição", p. 250, 1998, Almedina):

"Estes dois princípios - segurança jurídica e proteção da confiança - andam estreitamente associados a ponto de alguns autores considerarem o princípio da protecção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexcionada com elementos objectivos da ordem jurídica - garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito - enquanto **a proteção da confiança se prende mais com** as componentes subjectivas da segurança, designadamente **a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos**. A segurança e a proteção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança são exigíveis perante 'qualquer acto' de 'qualquer poder' - legislativo, executivo e judicial" (grifei).

Logo, uma vez que os arts. 477 e 477-A da CLT (atual redação) gozam de presunção de constitucionalidade, descabe punir a impetrante que atuou confiando na eficácia da própria ordem jurídica, nutrindo justa expectativa de exequibilidade das decisões diretivas orientadas por plano de gestão empresarial que, embora envolvendo a previsão de demissões coletivas ou plúrimas sem a intermediação sindical, fora legitimamente formulado.

Assim, reporto-me ao Processo nº 0001662-26.2017.5.08.0011, que tramita perante o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Belém, para concluir que **a pretensão deduzida na ação coletiva proposta pelo SINPRO/PA contra a impetrante não se reveste de plausibilidade jurídica ("fumus boni iuris") minimamente apta a autorizar o deferimento de provimento antecipatório dos efeitos do resultado final pretendido pela entidade sindical autora.**

Por todo o exposto, **nego provimento ao agravo interno interposto pelo SINPRO/PA para, confirmando a liminar deferida, conceder a segurança pleiteada**, em ordem a desautorizar a concessão, no âmbito do Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Belém, de medida jurisdicional que, antes do trânsito em julgado da referida ação coletiva, tenha o condão de antecipar os efeitos dos pedidos formulados pelo SINPRO/PA.

É como voto.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental; no mérito, nego-lhe provimento para, confirmando a liminar deferida, conceder a segurança pleiteada, em ordem a desautorizar a concessão, no âmbito do Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Belém, de medida jurisdicional que, antes do trânsito em julgado da ação coletiva 0001662-26.2017.5.08.0011, tenha o condão de antecipar os efeitos dos pedidos formulados pelo SINPRO/PA. Tudo de acordo com a fundamentação supra.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, SEM DIVERGÊNCIA, EM CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL; POR MAIORIA, VENCIDOS OS EXMOS. DESEMBARGADORES FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA E IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA, CONFIRMANDO A LIMINAR DEFERIDA, CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, EM ORDEM A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO, NO ÂMBITO DO JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, DE MEDIDA JURISDICIONAL QUE, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO COLETIVA

0001662-26.2017.5.08.0011, TENHA O CONDÃO DE ANTECIPAR OS EFEITOS DOS PEDIDOS FORMULADOS PELO SINPRO/PA. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.

**Sala de Sessões da Seção Especializada II do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.
Belém, 05 de novembro de 2018.**